



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1072026-72.2020.8.26.0100

Registro: 2022.0000156078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072026-72.2020.8.26.0100, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EMANUELA ALVES DA SILVA, é apelada VANESSA COSTA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de março de 2022.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1072026-72.2020.8.26.0100

VOTO Nº 31.748

Apelante: Emanuela Alves da Silva

Apelado: Vanessa Costa Ferreira

Comarca: Guarulhos - 7ª Vara Cível

Juiz: Domicio Whately Pacheco e Silva

Apelação - Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais - Ofensas e xingamentos por ligação telefônica - Ofensa à honra subjetiva da autora - Fato não negado pela ré - Teor da conversa que ultrapassa a mera manifestação de opinião e discordância em relação à empresa da qual a autora é preposta - Abalo moral provocado pela conduta da ré, em absoluto desrespeito à honra alheia - Indenização cabível - Fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado pela parte autora não é motivo para o rateio ou inversão do ônus sucumbencial - Súmula n. 326, do C. Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência, que não pode ser considerada recíproca - Ré que deve responder pela integralidade da sucumbência - Alterada, de ofício, a sentença neste capítulo - Matéria de ordem pública - Sentença de procedência mantida - Recurso não provido, com observação.

Vistos,

Ao relatório de fls. 77, acrescento ter a r. sentença apelada julgado procedente em parte o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.225,00, a título de danos morais, montante esse sujeito à atualização, na forma do enunciado nº 362 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas, na proporção de 75% (autora) e 25% (ré)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1072026-72.2020.8.26.0100

e fixou honorários de 10% do valor da condenação, em favor da advogada constituída pela autora; (ii) 10% sobre a diferença entre os pedidos e a condenação, em benefício do advogado da ré.

A parte ré interpôs recurso de apelo (fls. 82/93), pugnando pela reforma da r. sentença para que o feito seja julgado improcedente, com a inversão dos respectivos ônus. Preliminarmente, pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Argui cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, por entender pela necessidade de produção de prova oral. No mérito, invoca a ausência de pressupostos para a configuração do dano moral indenizável. Relata sofrer de ansiedade quando o assunto é a locação do imóvel pela empresa em que a autora trabalhava e que se descontrolou no ato da ligação telefônica. Afirma não ter havido dano moral indenizável em razão de se encontrar abalada com a situação que enfrentou à época dos fatos, relatando que os fatos ocorreram por ato de desespero e desgaste emocional sofrido pela Apelante em relação ao aluguel do imóvel intermediado pela empresa Quinto Andar. Quanto ao montante arbitrado, entende ser elevado e desproporcional.

Contrarrazões às fls. 109/116.

O pedido de gratuidade processual foi indeferido pela decisão de fl. 131. O preparo recursal foi comprovado a fls. 135/136.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1072026-72.2020.8.26.0100

O pedido de concessão da benesse da gratuidade de justiça ficou prejudicado pelo seu indeferimento (fl. 131) e efetivo recolhimento do preparo recursal (fls. 134/136).

De início, não há se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois prescindível, *in casu*, a dilação probatória para o conhecimento dos fatos. Ou seja, o julgamento da lide no estado em que se encontrava não impediu o conhecimento dos fatos que levaram à decisão final, sendo desnecessária a produção de novas provas, uma vez que os documentos trazidos aos autos se mostraram suficientes para o deslinde da demanda, não tendo se mostrado necessária a dilação probatória.

Por outro lado, o Magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele indicar a necessidade ou não da dilação probatória, respeitado o princípio do livre convencimento motivado. Na hipótese dos autos a prova documental produzida se mostrou suficiente para o julgamento da lide, dispensando-se a produção de qualquer outra prova.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em que a autora busca a reparação civil porque a conduta da ré, consistente em ofensas e xingamentos, teria lhe causado abalo de ordem moral.

Infere-se dos autos que a autora laborava na função de 'analista de operações' na empresa 'Quinto Andar Serviços Imobiliários' quando atendeu a chamada da requerida que, insatisfeita com algum serviço prestado pela empresa, passou a hostilizar a autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1072026-72.2020.8.26.0100

proferindo ofensas por xingamentos e palavras de baixo calão quando a apelada tentava ajudar a requerida a registrar uma reclamação, o que lhe causou crise de ansiedade e depressão.

Pelo acervo probatório restou comprovado que a requerida, ora apelante, em um ataque de descontrole via telefone, passou a proferir gratuitamente ofensas à honra, ao nome e à moral da autora, com expressões pejorativas, tais como: “insignificante”, “vadia”, “vaca do caralho”, “parece uma louca”, concluindo que a autora estaria em “casa coçando a buceta”, em nítida intenção de ferir a dignidade e a honra subjetiva da autora, conforme vídeo privado disponibilizado em “<https://www.youtube.com/watch?v=bFt94teh1Ss>”, acessado por esta Relatora em 02/03/2022 e pelo ilustre juiz sentenciante em 14/12/2020 (fls. 78).

A requerida, ora apelante, reconheceu os fatos descritos na inicial, os quais, inclusive, reputou de censuráveis, e tentou se justificar com a pueril alegação de que estaria insatisfeita com o serviço oferecido pela empresa “Quinto Andar” quanto a um imóvel que teria sido objeto de locação, o que a teria deixado nervosa, agitada, irritada e descontrolada.

Em que pese o inconformismo, a r. sentença não comporta reparo.

Como se depreende, além de confessar que, por descontrole, ofendeu e xingou a autora, nota-se que, apesar de alegar que sua ira se dirigia contra a empresa, em nenhum momento ofendeu a pessoa jurídica, mas somente a honra, a imagem, a dignidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1072026-72.2020.8.26.0100

da autora que tentava registrar a reclamação da apelante quando passou a ser alvo de sérias e graves ofensas.

Os problemas que a requerida alegou ter experimentado em decorrência do aluguel do imóvel pela empresa “Quinto Andar” não foram causados pela autora, de sorte que a requerida não respeitou a honra alheia ao proferir as graves ofensas à pessoa da autora, não tendo agido com a polidez que se espera da vida em sociedade, ultrapassando o limite do razoável com invasão à privacidade da autora.

Não há nos autos qualquer elemento que justifique as ofensas perpetradas pela ré em desfavor da autora, mas sem tecer nenhum comentário pejorativo contra a empresa.

Neste cenário, era mesmo o caso de julgar o feito procedente para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais, vez que presentes os requisitos que configuram a responsabilidade civil, ou seja, conduta lesiva, resultado danoso e nexo de causalidade entre uma e outro.

Logo, ante a presença dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual (ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre a conduta das ofensoras e o dano, nos termos dos artigos 186, 927, 'caput', e 953 do Código Civil), a configuração do dano moral é incontestável.

Com relação ao *quantum* indenizatório, o valor de R\$ 5.225,00 mostra-se adequado e suficiente para a reparação do dano moral, sem ocasionar o enriquecimento sem causa da autora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1072026-72.2020.8.26.0100

atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

Consigne-se que a fixação do *quantum debeat* deve ser compatível com a “reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9ª edição São Paulo: Atlas, p. 98).

Por fim, a r. sentença impôs o rateio das verbas sucumbenciais por ter considerado a sucumbência recíproca, quando, na verdade, a ré é sucumbente na ação.

Isso porque a pretensão autoral era a indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00, certo que, pela sentença, o *quantum* foi fixado em R\$ 5.225,00.

Todavia, a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado pela parte autora não é motivo para o rateio ou inversão do ônus sucumbencial, nos moldes do disposto na Súmula n. 326, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, vencida na ação, fica a ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação para o advogado da autora, alterada, de ofício neste tópico, a r. sentença por se tratar de matéria de ordem pública, o que fica observado.

Em atendimento ao disposto no artigo 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1072026-72.2020.8.26.0100

§11 do novo Código de Processo Civil, majoro o valor dos honorários advocatícios para o percentual de 12% do valor da condenação em favor do patrono da autora.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, com observação.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora